

**AUTOS N. 1016/2009**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedidos de indenização por danos morais e de restituição proposta por **Priscila Gea Geraldini** em face do **Banco do Brasil S/A**

Relata, em apertado resumo, que em março de 2009 recebeu missiva de cobrança expedida pelo réu, no valor de R\$ 1.137,83, sob a justificativa de que seria a demandante coobrigada por débito de cheque especial de terceiro. Assevera que, não obstante tenha esclarecido à gerência do banco a sua nenhuma responsabilidade pela dívida, seu nome foi apontado indevidamente no Serasa em abril de 2009. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende a autora, além da declaração de inexigibilidade da obrigação, a condenação do demandado a compensar o abalo moral e a restituir em dobro a quantia cobrada ilegalmente.

Juntou documentos (fls. 11-21).

Concedeu-se medida antecipatória de tutela para suspender o apontamento questionado (fls. 27).

O banco, citado, apresentou contestação (fls. 37-44). Alega que a inclusão da autora como corresponsável pela dívida oriunda de cheque especial de terceiro deu-se por “erro operacional” do sistema. Aduz, contudo, que, embora inexistente o débito, não houve danos morais indenizáveis. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 52-54), as partes foram instadas a especificar provas e os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. O débito inscrito no Serasa (R\$ 1.137,83 - fls. 21) não tem qualquer relação com a autora, já que se refere a saldo acumulado em conta corrente (cheque especial) movimentada pela pessoa de Alexandre Aparecido Trombeta - Eletrônicos Informática (fls. 45-50).

A requerente, como admite o próprio Banco do Brasil, apenas foi apontada como codevedora por equívoco operacional dos funcionários da agência.

3. É indubitável a ocorrência de danos morais.

Em razão do erro de seus prepostos - pelo qual o banco responde independentemente de culpa (CC, art. 932, III, c/c o art. 933) -, a autora teve seu nome apontado no Serasa.

Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência de registro no órgão de proteção ao crédito. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que a negativação do nome do cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, se indevida, ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa, com evidente ultraje à sua honra objetiva e subjetiva. O e. STJ, a propósito desse específico tema, pontificou:

"CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a

presunção de existência do dano moral, que decorre **in re ipsa**, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL (REsp.) - Nº 196024 - MG - RIP: 199800871055 - REL. CESAR ASFOR ROCHA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 02/03/1999 - DJ. 02/08/1999 PAG. 192).

4. Passo a quantificar o valor da indenização.

Como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do **quantum** indenizatório deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive.

No caso, o agravo à honorabilidade da autora foi de dimensão considerável, uma vez que ao tentar realizar compras a prazo junto a seus fornecedores teve seu pedido negado (fato alegado na inicial e não impugnado na contestação). A par disso, houve-se o banco com culpa grave, certo que, muito embora advertido pela demandante de que indevida a cobrança, não se absteve ele de apontar o débito junto ao Serasa.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização reclamada no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que reputo suficiente para compensar o dano e reprimir a conduta ilícita do réu.

5. Rejeito, porém, o pedido de restituição em dobro do indébito.

O disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, não socorre a autora. A repetição dobrada ali imposta pressupõe tenha o consumidor realizado o pagamento, o que aqui não ocorreu.

Também impertinente a invocação do art. 940 do Código Civil. A norma dele constante exige haja o suposto credor

demandado (leia-se: ajuizado ação de execução, cobrança ou monitória) o pagamento indevido, hipótese não verificada no caso.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, o que faço com suporte nos arts. 186 do Cód. Civil e 4º, I, do CPC. De conseguinte, declarada a inexistência do débito questionado (fls. 21), condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$ 13.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC a contar da data da prolação desta decisão e de juros de mora (taxa selic, restrita, porém, ao limite de 12% ao ano) a partir da data da inscrição indevida (17.6.2009).

De outro lado, rejeito o pedido de repetição em dobro do indébito.

Torno definitiva a decisão de fls. 27.

Pela sucumbência recíproca, porém majoritária do réu, pagará ele 80% das custas e despesas processuais, cabendo os 20% restantes à autora. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 em favor exclusivamente do patrono da demandante.

P.R.I.

Londrina, 4 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**